



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 673/2016

Recorrente: Friburguense Atlético Clube

Recorrida: 4º Comissão Disciplinar do TJD-RJ

Trata-se de Recurso interposto contra decisão da 4º Comissão Disciplinar deste Tribunal que condenou o Recorrente a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e perda de seis pontos, referentes a aplicação da sanção do artigo 214 do CBJD, sendo três pontos correspondentes a vitória na partida e 3 (três) pontos referentes a uma vitória no regulamento da competição.

O Recorrente foi denunciado, após Notícia de Infração Disciplinar Desportiva da Associação Atlética Portuguesa, por ter escalado o jogador Diego Guerra Taixeirão, de forma irregular na partida disputada em 16/10/2016 contra a mesma, pela Copa Rio de Profissionais de 2016.

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que o Jogador em questão se encontrava regularmente inscrito na competição desde 02/07/2015 uma vez que não há, no regulamento, prazo para início das inscrições, tendo sido preenchidos os requisitos do parágrafo 3º do artigo 9º do REC, tudo em consonância com a interpretação dada pelo inciso I do artigo 31 do RGC da FFERJ ao ato de inscrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Alega ainda que, conforme a interpretação do parágrafo 1º do artigo 9º do REC, o prazo para inscrição do atleta se encerraria no dia último anterior a realização da mesma, o que no caso seria o dia 15/10/2016, estando, portanto, o atleta em condição regular.

Por fim alega que a norma do parágrafo 2º do artigo 9º do REC caiu em desuso ante a adoção, pela CBF, de sistema diverso daquele a que a norma foi adequada, não tendo havido, ainda, uma readequação normativa nos regulamentos.

Feito o breve relatório decidido.

Não evidencio elementos a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, ante a falta do periculum in mora, uma vez que o campeonato já terminou com o Recorrente sendo sagrado campeão.

A decisão da 4º Comissão Disciplinar, que tem o efeito prático de retirar o título do Recorrente, se revista por esta instância em momento oportuno, teria o condão de retornar o Recorrente a condição de campeão da competição, não tendo demonstrado, o Recorrente, haver, neste interregno de tempo, qualquer efeito cuja irreversibilidade venha a causar dano irreparável.

Outrossim, a decisão da medida liminar 674/2016, como evidenciado pelo Recorrente, obstou a homologação do resultado da competição até o julgamento do presente recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É certo que a judicialização da disputa do título causa desconforto aos participes da competição, assim como aos torcedores, mas não vislumbro, na análise perfunctoria das razões apresentadas pelo recorrente, decisão teratológica da Comissão Disciplinar que justifique deferir, de forma precária, o título ao Recorrente, antes de exaurido o trâmite recursal na sua plenitude.

O deferimento do efeito suspensivo requerido apenas trará uma percepção de instabilidade institucional, prejudicial ao Campeonato, não havendo motivo relevante para prescindir do trâmite recursal adequado, concedendo às partes a oportunidade de expor com profundidade seus argumentos, antes de decidir, de forma definitiva, quem irá ostentar a posição de Campeão da Copa Rio de Profissionais de 2016, o que se fará, lamentavelmente, fora da arena em que devem ocorrer as disputas desportivas.

Pelo exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Publicada esta decisão, remeta-se a D. Procuradoria para parecer, após inclua-se na pauta para julgamento.

Marcio Luis Carvalho Amaral
Auditor – TJD-RJ